



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069295-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIELE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1069295-64.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIELE DE ALMEIDA

**APELADO(A): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ/JUÍZA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

VOTO Nº: 7163

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: A autora interpôs apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, alegando que os documentos essenciais à propositura da demanda foram devidamente juntados e que há evidente interesse de agir.

II. Questão em Discussão: verificar se a petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e determinar se era mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

III. Razões de Decidir: O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial, em observância à teoria da asserção. O prévio requerimento administrativo ou tentativa de solução extrajudicial do litígio não é requisito obrigatório para a propositura de ação judicial, mas uma faculdade da parte autora, especialmente em casos como o presente, que demandam o regular estabelecimento do contraditório e de dilação probatória. A juntada de comprovante de residência em nome próprio da autora não se afigura indispensável para a propositura da ação, porque a informação sobre o domicílio da requerente não se relaciona diretamente ao pedido ou a causa de pedir. Faculdade do consumidor em ajuizar o feito no foro de seu domicílio ou no do réu. O grande volume de ações patrocinadas pelo advogado não conduz, por si só, à irregularidade na atuação profissional. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC, pois foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, sobretudo o que aponta a dívida impugnada pela autora.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença anulada e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Tese de julgamento: 1. A teoria da asserção permite a análise das condições da ação em abstrato. 2. O prévio requerimento administrativo e a juntada de comprovante de residência em nome próprio da autora não são requisitos obrigatórios para a propositura de ação judicial. 3. É facultado ao consumidor ajuizar a ação no foro de domicílio do réu. 4. O grande volume de ações patrocinadas pelo advogado não conduz, por si só, à irregularidade na atuação profissional.

Legislação Citada: CPC, art. 319, 320, 485, I e IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 765.013/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.11.2021; TJSP, Apelação Cível 1006646-02.2023.8.26.0358, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1004163-60.2024.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 21.10.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0037973-86.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 14.11.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 158/159, que indeferiu a petição inicial com fundamento nos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, condenando os patronos da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre a autora (fls. 162/181), pleiteando a anulação da r. sentença e o regular prosseguimento do feito. Sustenta, em síntese: que os documentos essenciais à propositura da demanda foram devidamente juntados; ser desnecessária a certificação digital das assinaturas eletrônicas se deem por certificado emitido pela ICP-Brasil, que no caso foi utilizada a plataforma ZapSign, a qual é suficiente para o prosseguimento do feito; que a apresentação de comprovante de residência não está prevista no art. 320 do CPC; que a exigência de requerimento administrativo prévio viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que há evidente interesse de agir, considerando a negativação indevida de seu nome e os prejuízos decorrentes; e, por fim, impugna a condenação dos patronos ao pagamento

das custas processuais, por ausência de fundamento legal.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e é isento de preparo, dado que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 149).

O recurso prospera.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 48/52 determinou que a autora emendasse a petição inicial para:

“[...]”

(i) declarar se o instrumento de mandato foi utilizado para o ajuizamento de outras ações;

(ii) esclarecer se houve propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira neste estado ou qualquer outro, devendo, em caso afirmativo, descrever sucintamente o respectivo objeto e comprovar o andamento atualizado e, em caso negativo, comprovar a inexistência de outras ações mediante extrato de pesquisas do tribunal do estado de residência;

(iii) juntar comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;

(iv) caso não residente nesta capital, fornecer “justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada” para distribuição da ação nesta Comarca (e.g. STJ, AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015 e REsp n. 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016), inclusive comprovando, se o caso, que o endereço da sede da parte requerida insere-se na

base territorial deste foro central, mediante ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial. Caso venha a invocar fixação da competência por filial (art. 53, III, b, CPC), deverá comprovar o endereço da filial em que celebrado o contrato;

(v) comprovar solicitação, em sede administrativa, de cancelamento ou quitação antecipada do contrato (art. 10º, Res. INSS nº 138/2022);

Deverá o(a) patrono(a) declarar expressamente a conferência com o original dos documentos carreados (art. 425, VI, CPC), sob pena de indeferimento da juntada. [...]” (fls. 51).

A autora apresentou emenda à petição inicial a fls. 152/156, em que declarou que todos os documentos juntados conferiam com os originais e que a procuração apresentada não havia sido utilizada em outros processos (subitem *i* e *ii*), juntou comprovante de endereço atualizado (fls. 157, cf. subitem *iii*), justificou o ajuizamento da ação na Comarca de São Paulo (subitem *iv*) e prestou esclarecimentos quanto à tentativa de resolução do problema extrajudicialmente (subitem *iv*), justificando que a autora entrou em contato com a instituição financeira, mas que não lhe foi transmitido nenhum protocolo.

Na sequência, sobreveio a r. sentença de fls. 158/159, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a requerente não forneceu as informações e os documentos solicitados.

Destacam-se os seguintes trechos da r. sentença:

“[...]”

Por decisão a fls. 48/52, foram realizadas determinações de emenda à petição inicial, o que foi ignorado pela parte requerente. Instado por mais de uma vez (fls. 60 e 149), o polo ativo não cumpriu a contento essas determinações, mesmo advertido das possíveis consequências de seu descumprimento.

No caso em tela, referidos documentos e informações são considerados indispensáveis ao ajuizamento da ação, consoante o art. 320 do CPC. Sua ausência tem aptidão para impedir ou dificultar o pronunciamento meritório, nos termos do art. 321, caput e § único do CPC. Ainda, as determinações em questão relacionam-se a pressupostos processuais e condições da ação, notadamente a capacidade postulatória e o interesse de agir.

[...]

Na mesma esteira, segundo enunciado (n. 15) recém aprovado por ocasião do curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, organizado pela e. Corregedoria Geral de Justiça,

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim sendo, diante da inércia do polo ativo quanto às providências determinadas, especialmente a regularização da representação processual - o que, frise-se, foi-lhe especificamente determinado por diversas vezes, a exemplo da decisão à fl. 60 -, forçoso reconhecer a responsabilidade dos próprios patronos da parte requerente pelo pagamento das custas e despesas processuais. [...]” (fls. 158/159).

Pois bem.

Observo que a petição de esclarecimentos foi apresentada dentro do prazo concedido na decisão de fls. 149.

Nota-se que, entre os itens solicitados na decisão de fls. 48/52, não constava a determinação para que a autora ratificasse a procuração e o desejo de litigar, que foram mencionados na r. sentença.

Ainda, o grande volume de ações patrocinadas por seu advogado não conduz, por si só, à irregularidade na atuação profissional.

Salienta-se que o prévio requerimento e tentativa de solução extrajudicial do litígio não é requisito obrigatório para a propositura de ação judicial, mas uma faculdade da parte autora, especialmente em caso, como o presente, que demandam o regular estabelecimento do contraditório e de dilação probatória. Assim, no presente caso, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial, em observância à teoria da asserção.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA E RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 1. As condições da ação são aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na inicial, sem a necessidade de investigação mais aprofundada das provas. [...]” (STJ, AgInt no AREsp nº 765.013/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.11.2021, DJe de 30.11.2021).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: A autora interpôs apelação contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, sob alegação de ausência de comprovação de prévio pedido administrativo. II. Questão em

Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. III. Razões de Decidir: O interesse de agir deve ser aferido à luz das afirmações do demandante, conforme a teoria da asserção, sem necessidade de prévio requerimento administrativo. A exigência de prévio requerimento administrativo não encontra respaldo legal e fere o direito constitucional da inafastabilidade da jurisdição. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença anulada e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Tese de julgamento: 1. O prévio requerimento administrativo não é requisito obrigatório para a propositura de ação judicial. 2. A teoria da asserção permite a análise das condições da ação em abstrato. (TJSP; Apelação Cível 1006646-02.2023.8.26.0358; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11.03.2025; Data de Registro: 11.03.2025).

Já a juntada de comprovante de residência em nome próprio da autora não se afigura indispensável para a propositura da ação, nos termos do art. 319, II, do CPC, porque a informação sobre o domicílio da requerente não se relaciona diretamente ao pedido ou a causa de pedir. No presente caso, deve-se observar, ainda, que a autora propôs a ação no foro de domicílio do réu, o que lhe era facultado (fls. 152/153).

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM INFORMAR ENDEREÇO ELETRÔNICO E APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. I. CASO EM EXAME I. Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, em razão da inércia em informar endereço eletrônico e apresentar

comprovante de endereço atualizado. O recorrente pleiteia a anulação da sentença para o regular prosseguimento da ação, além da concessão do benefício da gratuidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor cumpriu os requisitos do art. 319 do CPC; e (ii) estabelecer se a exigência de apresentação de comprovante de residência era imprescindível para o prosseguimento da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O endereço eletrônico do autor consta dos autos, conforme verificado no documento de fls. 18/20, onde o e-mail foi devidamente indicado. 4. A exigência de comprovante de residência é desnecessária ao ajuizamento da ação, não sendo requisito previsto no art. 319 do CPC, especialmente considerando que a demanda foi proposta no foro do domicílio do réu. 5. A apresentação de comprovante de residência pode ser exigida apenas em casos excepcionais, como para verificação de advocacia predatória, circunstância inexistente no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. O endereço eletrônico do autor, quando constante dos autos, supre a exigência processual de expressa indicação na petição inicial. 2. A apresentação de comprovante de residência não é exigência legal para o ajuizamento de ações, salvo quando há indícios específicos que justifiquem tal solicitação, devidamente expostos na decisão que impõe a exigência, o que não se verifica no presente caso. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 319; art. 485, I; art. 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 282; STJ, Súmula nº 211. (TJSP; Apelação Cível 1004163-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21.10.2024; Data de Registro: 21.10.2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –

Ação de restituição de valores pagos c.c. indenização por danos morais – Demanda inicialmente distribuída perante a Comarca de Jundiaí, domicílio da parte autora conforme declarado – Declínio da competência ao argumento de ausência de comprovante válido de residência – Descabimento – Ausência de previsão legal elencando quais os documentos válidos para tal finalidade – Inteligência do art.

188, do CPC – Relação de consumo existente – Foro aleatório é aquele que não corresponde ao domicílio do réu, ao domicílio do autor, ao foro de eleição ou ao local do cumprimento da obrigação – Competência de natureza relativa – Aplicação das Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça e 77 deste E. Tribunal – Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0037973-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 14.11.2023; Data de Registro: 14.11.2023).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais com restituição de valores - Declinação de ofício pelo juízo suscitado por suposta falta de comprovação do endereço dos autores – Remessa dos autos ao local de domicílio da empresa ré – Impossibilidade – Faculdade do consumidor em ajuizar o feito no foro de seu domicílio ou no do réu – Exegese do art. 101, I, do CDC e da Súmula nº 77 deste Tribunal de Justiça – Ademais, competência territorial insuscetível de declinar-se de ofício - Súmula nº 33 do STJ – Art. 319, do CPC que exige apenas a indicação do endereço - Inexistência de previsão legal para juntada do comprovante de residência - Precedentes da Câmara Especial - Procedente o conflito - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0035385-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho (Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27.10.2020; Data de Registro: 27.10.2020).

Ademais, verifica-se que a petição inicial da autora preenche os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, pois foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, - sobretudo o de fls. 41/42, que aponta a dívida impugnada pela autora -, preenchendo o requisito disposto no art. 320 do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, anulando-se a r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator